

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JULIANA MUNIZ FERNANDES DE QUEIROZ

O PLENO EMPREGO E A GERAÇÃO “NEM NEM” DE EXCLUSÃO NO BRASIL

**NATAL/RN
2014**

JULIANA MUNIZ FERNANDES DE QUEIROZ

**O PLENO EMPREGO E A GERAÇÃO “NEM NEM” DE EXCLUSÃO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte –
UFRN.

Orientador: Prof. Dr. Otacílio dos Santos Silveira Neto.

**NATAL/RN
2014**

“Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado”.

Marx 1978, pág. 331.

SUMÁRIO

RESUMO

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	6
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.....	8
3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA.....	12
4 PLENO EMPREGO, PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA.....	16
5 A CRISE DO CAPITALIZMO GLOBALIZADO EM 2008, AS MANIFESTAÇÕES E O OLHAR DOS PAÍSES RICOS SOBRE OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA JUVENTUDE NA BUSCA DO PLENO EMPREGO.....	19
6 A QUESTÃO DO TRABALHO PARA A JUVENTUDE BRASILEIRA.....	21
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27

REFERÊNCIAS

ABSTRACT

O PLENO EMPREGO E A GERAÇÃO “NEM NEM” DE EXCLUSÃO NO BRASIL

RESUMO

Desde a formação do Estado Moderno começou a existir a utilização de normas para amoldar as relações econômicas, de forma que variava a proporção e a direção das intervenções estatais na economia ao sabor do sistema político-filosófico-econômico em vigor. Em nosso país essa intervenção é mais recente, está alicerçada na valorização do trabalho humano e tem por finalidade assegurar existência digna em conformidade com os ditames da justiça social, tendo por um dos princípios condutores para a finalidade, função social, o princípio da busca do pleno emprego. No Brasil e no mundo a implementação do estado de pleno emprego enfrenta a problemática da geração “nem nem”, jovens que não estão estudando e nem trabalhando, e sofrem a exclusão fruto do sistema econômico capitalista vigente. O presente artigo retrata esse problema estrutural e mostra a importância da intervenção estatal na promoção de políticas públicas de redução de desigualdades regionais e dos empecilhos ao acesso a escola e ao trabalho pela juventude.

Palavras-chaves: Intervenção na Economia. Juventude. Geração “nem nem”. Redução de Desigualdades.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em toda a história moderna e contemporânea o Estado se utilizou da elaboração de normas para intervir e amoldar as relações econômicas. E só a partir da formação dos estados modernos é que a interferência estatal na relação direito-economia passa a ser questionada.

Desde o mercantilismo, passando pelo absolutismo, liberalismo, novo estado industrial, estado do bem estar social, até os dias atuais de capitalismo globalizado, sempre houve interferência do Estado na economia, o que muda de um sistema político-filosófico-econômico para o outro é a orientação e direção das políticas econômicas.

No Brasil, a intervenção do Estado na ordem econômica está pronunciada no artigo 170 e seguintes de nossa Constituição Federal, e está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar a todos existência

digna, conforme os ditames da justiça social. Sendo um dos princípios norteadores para o alcance da finalidade, função social, o princípio da busca do pleno emprego é obrigação imposta ao Estado na tentativa de minimizar as falhas da política capitalista.

O referido princípio é fundamento da ordem econômica e social nacional, em razão do qual o Estado deve implementar políticas que possibilitem a democratização das relações de trabalho, eliminando as desigualdades sociais e regionais e por conseguinte expandindo a oportunidade de acesso ao mercado de trabalho, de maneira tal que se estabeleça um equilíbrio entre a oferta e a demanda dos fatores de produção.

Acontece que o cumprimento desse princípio perpassa, necessariamente, pela problemática da dificuldade no acesso a oportunidades de trabalho e educação, enfrentada pela juventude no Brasil e no mundo pós-crise de 2008, guardadas as devidas proporções.

O problema dos jovens que não estão trabalhando nem estudando é estrutural, atinge várias gerações juvenis ao correr da história, e decorre da dificuldade de acesso aos sistemas educacionais e do mundo do trabalho, colocando esse setorial em estado de completa vulnerabilidade, no momento em que os exclui do contato com as principais ferramentas de socialização, tão importantes para a sua formação individual.

Essa exclusão juvenil é efeito do modelo econômico vigente, em que o acesso ao conhecimento é garantido de maneira desigual a depender da região de moradia, cor, idade, sexo e classe social de cada jovem.

Daí porque um dos principais argumentos aqui trabalhados é o de que a condição “nem nem” de exclusão, longe de ser apenas uma escolha do jovem, é consequência da falta de acesso a políticas públicas de desenvolvimento que combatam este mecanismo de exclusão e desigualdade a longo prazo, principal obstáculo na busca do pleno emprego juvenil.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

A compreensão da atuação do Estado no domínio econômico deve perpassar por uma análise histórica da mesma. Vez que, como bem assinala João Bosco Leopoldino da Fonseca¹, os fenômenos jurídicos e econômicos não estão restritos a um contorno lógico, pois se amoldam também a um contexto histórico.

A economia de uma nação é o resultado da dialética entre o novo e o velho, o curso da história e as esferas da vida econômica, coexistindo. Os fenômenos culturais vividos em dada sociedade se expressam no seu direito e na sua economia, de maneira tal que, a relação direito-economia é reflexo do contexto histórico-cultural em que estão inseridos a cada momento².

Em toda a história a relação direito-economia é utilizada no sentido de o primeiro, com seus princípios e normas, ser utilizado como instrumento garantidor dos anseios da política econômica; ao passo que a segunda, como toda política, e também como o primeiro, sofre influência do contexto histórico vivido, e isso acaba por influenciar e amoldar essa relação. Em outras palavras, direito e economia estão ligados por uma relação de finalidade e instrumento onde o Estado utiliza-se do direito para manter a ordem e com isso alcançar os objetivos da política econômica. E no momento de formação dos estados modernos, quando surgem diversas formas de atuação do Estado na direção da política econômica, essa intervenção estatal na relação direito-economia começa a ser questionada³.

Com o advento do Mercantilismo surge como um conjunto de diferentes práticas econômicas adotadas pelos reis absolutistas europeus, na tentativa de promover o fortalecimento financeiro do Estado. Essas ações surgiram do ideal materialista, baseado na concepção de que a quantidade de metais preciosos existentes dentro da

¹ Obra: Direito Econômico. Editora Forense, São Paulo, 2005, p. 205.

² RAISER, Ludwig von, *Il Compito del Diritto Privato: Saggi di Diritto Privato e di Diritto dell'Economia di ter Decenni*. 1990, p. 37. “A vida social não se pode reduzir a um complexo de ações submetidas a leis econômicas ou sociológicas: ela é também expressão da cultura histórica, entendida como manifestação supra pessoal própria de cada época.” Pode-se dizer que economia e direito são expressões de uma mesma cultura, criações de um único espírito, componentes de um universo de valores e testemunhos de um estilo de um povo e de uma época.

³ Este é o lúcido posicionamento de Ludwig van Raiser com o qual trabalharemos no decorrer de todo este capítulo. Ludwig Von Raiser, *Il Compito del Diritto Privato: Saggi di Diritto Privato e di Diritto dell'Economia di ter Decenni*. 1990, p 37 e 38.

fronteira de um Estado é o que definia a sua riqueza. Do ideal materialista surge o princípio da balança comercial favorável, em que a riqueza de uma nação era medida a partir de sua capacidade de exportar mais que importar⁴.

Os Estados modernos começaram a se esboçar no mercantilismo, construção que vem acompanhada de questionamentos a respeito da atuação/intervenção do Estado na relação direito-economia. Com o mercantilismo surgem os estados centralizados na figura de um monarca, cresce a ideia de nacionalidade e também, as despesas públicas e a busca de riquezas através do comércio internacional, desenvolve-se o capitalismo, sistema econômico e jurídico, utilizado para fortalecer o poder econômico do Estado, mediante o princípio da propriedade privada dos meios de produção, dentro de um regime de livre comércio. Esse fortalecimento do poder estatal trouxe, por conseguinte, o poder absoluto do monarca que o concentrava.

Em Contraposição ao absolutismo, no século XVII surge um novo pensamento filosófico e político, fruto das doutrinas jusnaturalistas, o liberalismo. Calcado na liberdade e na valorização do indivíduo e contrário ao poder absoluto do rei. Desponta a doutrina de Adam Smith, na defesa de que o equilíbrio econômico se estabelecerá a partir dos limites naturais do mercado, sem qualquer intervenção estatal em suas aplicações⁵. O processo natural de desenvolvimento e equilíbrio do mercado dar-se-ia a partir da posição natural de cada indivíduo aplicar, sem qualquer intervenção estatal, o seu capital de maneira mais vantajosa para se, o que naturalmente também seria o mais vantajoso para a sociedade. Inconscientemente, ao buscar o bem pessoal o indivíduo promoveria o bem público.

Já no século XIX surge o constitucionalismo que traz consigo a ideia de liberalismo econômico e político. Externam essa ideia as Constituições brasileiras de 1824 e 1891, em que a propriedade privada dos meios de produção e a liberdade de iniciativa no mercado aparecem como princípios absolutos.

⁴ Assinala Gianpaolo Dorigo e Cláudio Vicentinho na obra História Geral e do Brasil, Editora Scipione. 1ª Edição, 2002, p. 177: “Deste entendimento sobre a formação da riqueza nacional, muitos reis adotaram uma série de medidas favoráveis à implantação da exportação, por meio de estímulo à produção manufatureira e diminuição das importações, impunham barreiras tarifárias aos produtos estrangeiros, principalmente as manufaturas que pudessem ser fabricadas dentro das fronteiras de seu Estado (protecionismo). Tais orientações, revelando um alto grau de intromissão do Estado na Atividade produtiva, caracterizam o mercantilismo como uma política econômica fortemente intervencionista”.

⁵ FONSECA, João Bosco Leopoldino da, Direito Econômico, 2ª Edição, Editora Forense, p. 219. “O trabalho de cada indivíduo contribui para o seu próprio enriquecimento, e o proveito da sociedade está na razão direta do bem individual. O governante não deve interferir, de forma alguma, nesse processo natural de desenvolvimento do mercado”.

Estas Constituições apresentaram a garantia do direito de propriedade em sua plenitude, repulstando qualquer intervenção do Estado nas atividades econômicas, para não interferir no natural equilíbrio da economia. Para o liberalismo o estado tem a função de garantidor da liberdade plena de mercado.

Outrossim, tal liberdade plena pregada no início do século passa a ser questionada com o surgimento do novo estado industrial, em meados do Século XIX, momento em que o capitalismo se desenvolve e as unidades econômicas começaram a se agrupar. A concentração empresarial que tinha por princípios o aumento do lucro e da segurança nas transações de mercado sem qualquer controle do Estado propiciou uma crise a liberdade econômica, fortalecendo a presença do estado enquanto garantidor da liberdade de mercado e de iniciativa⁶, através de normas, buscando minimizar o impacto causado na vida do trabalhador pelo poderio econômico dos grupos formados pelos capitalistas.

Emerge a partir da proteção da classe trabalhadora leis garantidoras dos direitos humanos fundamentais. Destaca-se o do Tratado de Versalhes como instrumento que busca assegurar melhores condições de trabalho para homens e mulheres; a valorização do trabalho e garantia de um salário digno à sua subsistência e de sua família, sem distinção de sexo; o direito do trabalhador à associação; a jornada a 48 horas semanais e 24 horas de descanso; dentre outros⁷.

Move-se nesta direção a Constituição mexicana de 1917, em que o direito a propriedade privada deixa de ser absoluto para atender a interesses públicos. A constituição de Weimar, de 1919, também buscava direcionar a organização da vida econômica aos princípios da justiça, fixando limites para a liberdade econômica individual.

Essa nova forma de atuação/intervenção do Estado no mercado inicia a nova ordem econômica e social onde a liberdade econômica passa a ser regulada pelo Estado, no sentido de garantir o princípio da justiça e atender as necessidades coletivas. Tal postura estatal foi introduzida pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1934, sendo que, a expressão “intervenção do Estado no domínio

⁶ A relação estabelecida entre Estados e empresários busca unicamente a proteção dos interesses da coletividade, o Estado desenvolve papel de garantidor desses interesses, nunca de interventor da liberdade econômica das empresas.

⁷ Tratado de Versalhes, letra “a” do art.23, Parte I do Capítulo XII.

econômico”, manifestada através do controle, gestão direta e estímulo, só apareceu explícita na Constituição de 1937⁸.

Traz ainda a Constituição de 1946, como norteador da intervenção do Estado no domínio econômico, o interesse público, com o diferencial de limitar-se aos direitos fundamentais garantidos na Carta Magna, estabelecendo como base da ordem econômica a liberdade de iniciativa e a valorização do trabalho humano⁹. É a partir da Constituição de 1946 que o abuso de poder econômico passa a ser reprimido por lei¹⁰, caso esses fossem cometidos por agrupamentos de empresas de qualquer natureza de forma a eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente seus lucros, com a finalidade de dominar o mercado nacional.

Já na Constituição de 1967, acrescenta um novo princípio aos já trazidos pela Carta de 1946, a ser observado na intervenção do Estado na economia, qual seja, o desenvolvimento econômico. Nesse momento, o Estado deixa de apenas regular as atividades empresariais e passa ele mesmo a praticá-las, competindo, inclusive com as empresas privadas.

A Constituição de 1988, influenciada pelas constituições de Portugal e Espanha e pela crise do Estado moderno, modifica a forma de atuação do Estado na Economia, diminuindo a sua influência. O protagonismo estatal de outrora não logrou para a economia de mercado os êxitos esperados, é retomado o questionamento sobre o papel do Estado na economia e com ele o saudosismo liberal concretizado no retorno da

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm, visto em 03 de abril de 2014. “Constituição Federal de 1937, Art.135 – Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercidos os limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção do domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma de controle, do estímulo ou da gestão direta”.

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm, Visto em 03 de abril de 2014. “Constituição Federal de 1946, Art. 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social”.

“Art 146 - A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição”.

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm, Visto em 03 de abril de 2014. “Constituição Federal de 1946, Art 148 - A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais, seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros”.

privatização da economia, na diminuição do protagonismo do Estado que passa a mero instrumento facilitador da atuação empresária. A exploração direta do estado na economia torna-se permitida apenas se necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo¹¹.

Desde a promulgação e nossa Carta Magna de 1988 até os dias atuais, vivenciamos oscilações na economia de mercado e após a atual crise econômica global, iniciada em 2008, ruíram as bases de sustentação da forma de intervenção estatal até então defendida. No novo quadro que se desenha é necessário uma refundação do Estado, resgatando os instrumentos efetivos de governança democrática. Todas as crises enfrentadas pelo capitalismo, citadas no presente estudo, apenas demonstram o esgotamento desse sistema.

A crise do capitalismo globalizado, semelhante às demais vividas, traz a necessidade de reflexão da atuação do Estado na atual conjuntura, principalmente no tocante a reconfiguração socioeconômica interna cumulada com a participação deste Estado na economia mundial.

A partir da instabilidade gerada pelas corporações transnacionais, cresce a necessidade de coordenação entre os estados supranacionais, no sentido de minimizar as crises através de uma regulação da competição dentro do capitalismo. Um exemplo a ser seguido nesse sentido é o Brasil, em que o Estado desempenhou papel importante no tocante ao crescimento e reposicionamento do país no mundo, no momento em que consolidou os gastos sociais e o investimento no país enquanto política econômica.

3 PRINCÍPIOS QUE REGEM A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA

Como anteriormente citado, o Estado intervêm na economia utilizando de princípios e normas como instrumentos garantidores dos anseios daquela, como

¹¹ “Constituição Federal de 1988, art.173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

mecanismos capazes de corrigir possíveis falhas da ordem econômica. A intervenção do Estado na ordem econômica está prevista no art. 170 e seguintes de nossa Constituição, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social¹². O Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Independente o tipo de sistema econômico utilizado em dado Estado, sempre existirá influência deste na economia, o que muda é a orientação e direção dessa intervenção. Políticas econômicas significam as políticas públicas que tratam de matérias econômicas e constituem o meio pelo qual um governo busca regular ou modificar os negócios econômicos de uma nação. A adoção de políticas econômicas visa a regulação macroeconômica, ou seja, a racionalização gradual da economia para que os agentes econômicos (públicos e privados) atuem em favor do interesse social, mas em "harmonia" (frágil!) com seus interesses privados, isto é, sem alteração legal do sistema de apropriação de riquezas¹³.

Ainda no art. 170 nossa Carta elenca os princípios norteadores para o alcance da finalidade, função social, sobre os quais elaboraremos breves comentários, quais sejam: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A soberania nacional é fundamento do estado democrático de direito, elencado no inciso I do art. 1º de nossa Constituição. Ao tratar novamente da soberania no art. 170, o legislador constituinte trata da soberania econômica, da independência econômica do Estado perante os demais, a fim de garantir vida digna aos seus cidadãos. A este pensamento, completa sabiamente José Afonso da Silva¹⁴:

¹² Art. 170 da Constituição Federal de 1988.

¹³ FARIA, Heraldo Felipe de, *Intervenção do Estado na Ordem Econômica: Políticas Públicas e Responsabilidade Social no Terceiro Setor*. Marília 2008, p. 50.

¹⁴ SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 792.

“O art. 1º dá a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, pois, do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui, enquanto o art. 4º põe a independência nacional como princípio de suas relações internacionais. Então, quando o art. 170 declara que a soberania nacional é um dos princípios da ordem econômica, isso terá de ter consequências específicas nesse campo. Tratar-se-á de soberania nacional econômica. Qual significado terá essa declaração? Se formos ao rigor dos conceitos teremos que concluir que, a partir da Constituição de 1988, a ordem econômica brasileira, ainda de natureza periférica, terá de empreender a ruptura de sua dependência em relação aos centros capitalistas desenvolvidos. Essa é uma tarefa que a Constituinte, em última análise, confiou à burguesia nacional, na medida em que constitucionalizou uma ordem econômica de base capitalista. Vale dizer, o constituinte de 1988 não rompeu com o sistema capitalista, mas quis que se formasse um capitalismo nacional autônomo, isto é, não dependente. Com isso, a Constituição criou as condições jurídicas fundamentais para a doção do desenvolvimento autocentrado, nacional e popular, que, não sendo sinônimo de isolamento ou autarquização econômica, possibilita marchar para um sistema econômico desenvolvido, em que a burguesia local e seu Estado tenham o domínio da reprodução da força de trabalho, da centralização do excedente da produção, do mercado e a capacidade de competir no mercado mundial, dos recursos naturais e, enfim, da tecnologia”.

Mesma linha de raciocínio utilizou o legislador ao tratar do princípio da propriedade privada, este inciso utiliza-se da ordem econômica para resguardar os fatores de produção, eixo fundamental do sistema capitalista. A propriedade privada do artigo em comento diz respeito a todo o conjunto de bens organizados do estabelecimento empresarial, conforme o estabelecido no art. 1.142 do Código civil de 2002. O conceito de propriedade privada sofre influência da existência do princípio da função social da propriedade, vez que, quem não faz cumprir a função social de sua propriedade perde o direito de dispor sobre ela, pois, nas palavras de André Ramos Tavares¹⁵, embora assegurada individualmente, a propriedade deverá atender a sua função social. Ou seja, o direito individual da propriedade deve ser exercido respeitando os direitos econômicos e sociais, o dever de assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

O princípio da livre concorrência apresenta-se com a finalidade de o Estado poder intervir nas relações de mercado no sentido de impedir o abuso de poder econômico, a concentração, os oligopólios, tão presentes no sistema capitalista, mas condenados em nossa Carta por colidir com o princípio da livre iniciativa e com a economia de livre mercado. A Constituição ainda determina em seu art. 173, §4º, a lei

¹⁵ TAVARES, André Ramos. Direito Constitucional Econômico. 3ª Edição, Editora Método, 2011, p. 148.

reprimirá o abuso do poder econômico que vise à diminuição dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Cabendo ao direito civil e penal a punição de tais práticas.

A necessidade de intervenção estatal para minimizar as disparidades entre os atores econômicos das relações de consumo, estabelecendo um equilíbrio entre estes, desponta no momento em que as atividades empresariais desconsideraram as necessidades sociais, preocupando-se apenas com suas próprias aspirações, passando o consumidor a desempenhar papel de meros receptores das demandas empresariais, assumindo um nítido papel de vulnerabilidade nesta relação. Surge a necessidade de aplicação de um princípio de defesa do consumidor, também disciplinado em nossa Constituição nos artigos 5º, XXXII; 24, VIII; 150, §5º e no art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos norteados na proteção do indivíduo nas relações econômicas de consumo.

Quanto ao princípio de defesa do meio ambiente, nele encontra-se clara preocupação com a utilização racional dos recursos naturais. Busca-se a preservação do meio ambiente através do desenvolvimento sustentável, garantindo a sobrevivência e desfrute de um meio ambiente saudável pelas gerações futuras. Tratar do princípio de defesa do meio ambiente dentro dos princípios da ordem econômica condiciona a atividade produtiva ao respeito do meio ambiente e possibilita ao Poder Público interferir, se necessário, para que a exploração econômica preserve a ecologia¹⁶.

A redução das desigualdades regionais e sociais, além de princípio da ordem econômica é também um dos fundamentos da República Federativa do Brasil¹⁷, que vem contrapor-se ao acúmulo de riquezas característico do sistema capitalista. Aqui a intervenção do Estado se dá no sentido de produzir mecanismos para minimizar as desigualdades das condições sociais, existentes entre as regiões do país. Está tratado também no art.165 da CF/88 ao determinar que os orçamentos fiscais de investimentos terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critérios populacional. Diz ainda o art. 43, a União poderá, para efeitos administrativos, articular sua atuação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu

¹⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 796.

¹⁷ Constituição Federal de 1988, art. 3º, III.

desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Por fim, é princípio direcionado às políticas públicas.

No tocante ao princípio da busca do pleno emprego, objeto do presente estudo e sobre o qual nos debruçaremos mais adiante, importa pontuar ser este uma consequência da democratização das relações de trabalho, obrigação imposta ao Estado, de buscar minimizar os efeitos da política capitalista, leia-se, desemprego, intervindo na economia no sentido de garantir trabalho a todos quantos queiram trabalhar, sempre respeitando os ditames da justiça social.

E por fim, o princípio do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no Brasil, por força da Emenda Constitucional nº 6, encontra-se estendido também às micro e pequenas empresas. O benefício visa diferenciar as empresas conforme o nível de faturamento que apresentem, no sentido de possibilitar a criação de condições para equilibrar o mercado.

4 PLENO EMPREGO, PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA

A discussão a cerca da busca de um princípio de pleno emprego surge imbricado ao pensamento de justiça, liberdade e democracia acastelados no Estado Social de Direito, na primeira metade do século XX, que defendia a necessidade de intervenção do estado na economia para correção das falhas do regime capitalista, na lógica de alcançar a solidariedade e a justiça social.

Nesse ideário John Maynard Keynes, advoga a necessidade de intervenção do Estado na economia para alcançar o pleno desenvolvimento socioeconômico, uma conjuntura de mercado em que todos aqueles que estão aptos e dispostos a trabalhar encontrem trabalho remunerado e digno, o pleno emprego.

Essa intervenção estatal passa pela elaboração e implementação de políticas econômicas dirigidas à democratização das relações de trabalho, de maneira tal que crie oportunidades de trabalho e aumente a produtividade dos fatores de produção.

Democratizar as relações de trabalho é eliminar, paulatinamente, as desigualdades socioeconômicas, a pobreza e implementar o aumento real do salário do trabalhador¹⁸.

Em economia, o conceito de pleno emprego tem como base o estado de equilíbrio entre a oferta e a demanda dos fatores de produção em sua plena capacidade instalada. Em uma situação de pleno emprego não existe desperdício, em qualquer de suas formas, nem do capital e nem do trabalho. O pleno emprego significa a utilização da capacidade máxima de produção de uma sociedade e, evidentemente, deve ser utilizada para elevar a qualidade de vida da população¹⁹.

A busca do pleno emprego é também um dos fundamentos da ordem econômica e social brasileira, condição essencial para o equilíbrio e desenvolvimento da sociedade. É a forma que o legislador encontrou de melhorar as condições econômicas do país, aproveitando a mão de obra nele existente e garantindo a esse trabalhador o respeito ao seu direito a um emprego e trabalho decentes.

O princípio diretivo do pleno emprego, presente em nossa Constituição Federal em seu art. 170, VIII, vem reafirmar o esgotamento do sistema predatório capitalista, que tem no desemprego parte integrante do seu processo ilusório de desenvolvimento das nações. Ao elencar como um dos princípios gerais da atividade econômica o pleno emprego²⁰, fundado na valorização do trabalho humano, conforme os ditames da justiça social, nossa Carta Magna coloca a necessidade de intervenção estatal na economia, no sentido de minimizar os danos gerados pela máxima de um sistema que leva, necessariamente, a falta de trabalho.

Buscar a efetivação do princípio do pleno emprego é, pois, expandir a oportunidade de emprego produtivo visando garantir à população economicamente ativa o exercício de atividade geradora de renda para si e para o país, com condições de

¹⁸ Necessário observar que o aumento real do salário do trabalhador em uma sociedade que alcançou o pleno emprego, ou que esteja em uma situação próxima a este alcance, ocorre em razão da diminuição da concorrência por postos de trabalhos, pois, garantido o emprego a todo aquele que se dispõe a trabalhar, não haverá exercito de reserva, aumentando o poder de barganha do trabalhador na mesa de negociação com seu empregador, e por conseguinte, assegura o aumento real de seu salário.

¹⁹ ALVES, José Eustáquio Diniz. O direito ao pleno emprego e ao trabalho decente. Artigo publicado na revista EcoDebate Cidadania & Meio Ambiente. <http://www.ecodebate.com.br/2010/08/11/o-direito-ao-pleno-emprego-e-ao-trabalho-decente-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Visto em 04 de março de 2014.

²⁰ Art. 170 da Constituição Federal de 1988.

trabalho e salários dignos, é o que defende Leonardo Vizeu Figueiredo²¹. Buscar o pleno emprego é perseguir a promoção do desenvolvimento nacional.

Frise-se não se defende, aqui, o oferecimento de qualquer tipo de postos de trabalho, o que se busca é o oferecimento de postos de trabalho que além de atender a demanda da sociedade respeitem o princípio da dignidade da pessoa humana, corolário de nossa Constituição. A este pensamento, soma-se José Afonso da Silva, ao destacar que em nossa Carta o pleno emprego aparece com o sentido de propiciar trabalho a todos quanto estejam em condições de exercer uma atividade produtiva, ou seja, à força de trabalho capaz. Ele se harmoniza, assim, com a regra de que a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano. Isso impede que o princípio seja considerado apenas como mera busca quantitativa, em que a economia absorva a força do trabalho disponível, como o consumo absorve mercadorias. Quer-se que o trabalho seja a base do sistema econômico, receba o tratamento de principal fator de produção e participe do produto da riqueza e da renda em proporção de sua posição na ordem econômica²².

Acontece, entretanto, que o princípio da busca do pleno emprego encontra-se positivado em nossa Constituição sob a forma de norma programática, e em razão dessa natureza, desperta dúvidas quanto a sua real aplicabilidade, pois, como regra programática, para alcançar sua implementação necessita exclusivamente de atividade discricionária dos agentes estatais. Conforme citado, para ter êxito em uma política de pleno emprego, há a necessidade de intervenção estatal, na elaboração e implementação de um programa de promoção do pleno emprego, no sentido de diminuir entraves econômicos, combatendo as vulnerabilidades.

Descabidas tais hesitações, o fato de necessitar de intervenção estatal para sua execução, em nenhum momento inviabiliza a sua implementação. Acertadamente agiu o legislador ao colocar a encargo do Estado tal responsabilidade. Ora, a quem mais caberia, se não ao ele o cuidado de tentar minimizar as desigualdades gerada pelo sistema, em nome de uma coletividade? O Estado tem plena capacidade para criar e implementar políticas públicas que influenciem no comportamento dos entes que compõem o sistema, direcionando, por consequente, o próprio sistema para o alcance do seu fim de desenvolvimento e equilíbrio econômico.

²¹ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. Lições do Direito Econômico. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 43.

²² É o que defende José Afonso Silva em Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 797.

Em conformidade a este pensamento nos ensina o professor Antônio Baylos Grau, a realização de uma política de pleno emprego é uma atividade que se figura como função dos poderes públicos, e que produz como consequência a ligação entre a regulamentação do mercado de trabalho e as orientações políticas expressas nas ações de governo²³.

A normatização do princípio da busca do pleno emprego, nada mais é, que a tentativa do legislador garantir o desenvolvimento econômico com respeito à justiça social.

5 A CRISE DO CAPITALIZMO GLOBALIZADO EM 2008, AS MANIFESTAÇÕES E O OLHAR DOS PAÍSES RICOS SOBRE OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA JUVENTUDE NA BUSCA DO PLENO EMPREGO

A crise econômica de 2008 reaviva a discussão sobre a intervenção do Estado na economia e no desenvolvimento das nações a partir de políticas de inclusão social que possibilitem vida digna e trabalho descente aos cidadãos. Reconfiguração socioeconômica que perpassa, necessariamente, pela análise da problemática da oportunidade de trabalho e estudo oferecida à juventude.

O desemprego juvenil em larga escala, ou simplesmente, o problema da geração “nem nem”, jovens que não estão nem na escola nem trabalhando, é problema estrutural que há anos atinge várias gerações jovens, mas que se acentuou após a crise de 2008, levando jovens a tomarem as ruas dos países ricos, realizando grandes protestos sociais²⁴.

²³BAYLOS GRAU, Antônio. Proteção de direitos fundamentais na ordem social. O direito ao trabalho como direito constitucional. In: Revista Trabalhista Direito e Processo. Rio de Janeiro: Forense/Anamatra, v. X (abr./mai./jun.), 2004, p. 42 e 43.

²⁴Aqui não se inclui o Brasil por entender serem distintos os motivos que levaram os jovens brasileiros as ruas, em junho de 2013, dos que mobilizaram os jovens dos países europeus. No Brasil reivindicava-se acesso a cidade, a cultura, respeito e reconhecimento da juventude enquanto sujeito de direito, passe livre. Eram pautas múltiplas, mas que não tinham a busca do pleno emprego como norte.

Os dados apresentados pela Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE²⁵ demonstram a existência desse fenômeno no decorrer da história, bem como a sua acentuação pós-crise em razão do aumento de sua intensidade em um curto espaço de tempo. A título de demonstração, no período de 1997 a 2010, nos países ricos, o percentual de jovens “nem nem” na idade entre 20 e 24 anos era em média 13% e em 2010 atingiu 17,6%²⁶.

A depender da estrutura econômica e política de cada país, a inserção ocupacional da juventude no mercado de trabalho pode ser caracterizada pela ocupação de empregos instáveis e precários, o que pode justificar o crescente número de desemprego nesse setorial.

No Brasil, por exemplo, em 2000, antes da implementação de políticas públicas estruturantes relacionadas ao problema da juventude e sua relação com o trabalho e o desenvolvimento, a justificativa da existência crescente dos “nem nem” estava na falta de esperança juvenil de encontrar um trabalho que lhes propiciasse melhores condições de vida. Sobre este aspecto escreve Pochmann²⁷, a estrutura social do país, movida por enormes desigualdades econômicas e marcada pelos indicativos de pobreza, analfabetismo e violência, transforma-se numa das fontes principais do enfraquecimento das expectativas de sucesso dos jovens do Brasil. De outro lado, o caminho seguido pela economia nacional tem colocado mais dificuldades que facilidades ao conjunto dos jovens brasileiros, mesmo para os mais ricos.

O sistema educacional até então oferecido, ao invés de oportunizar essa inserção, apenas reproduz as relações capitalistas de uma socialização fracionada e desigual entre os indivíduos de acordo com suas classes sociais. E essas práticas educativas refletem diretamente na dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho, por não capacitá-los para atender a demanda do mercado.

Ao que podemos compreender o grande desafio posto para os países ricos, pós-crise de 2008, é a manutenção e ampliação no nível de fornecimento de emprego, casando desenvolvimento com implementação de políticas públicas educacionais que garantam a redução das desigualdades e o acesso ao mercado de trabalho pelos jovens.

²⁵OECD. Education at a glance 2012: OECD indicators. OECD Publishing, http://www.oecd.org/edu/EAG%202012_e-book_EN_200912.pdf, visto em 7 de abril de 2014.

²⁶ Tabela completa em <http://dx.doi.org/10.1787/888932667520>.

²⁷ POCHMANN, Marcio. **A batalha pelo primeiro emprego**: as perspectivas e a situação atual do jovem no mercado de trabalho brasileiro. São Paulo: Publisher, Brasil, 2000, p. 06.

6 A QUESTÃO DO TRABALHO PARA A JUVENTUDE BRASILEIRA

O Estado Brasileiro, pós crise de 2008, visando tirar a juventude da zona de vulnerabilidade representada pela alta taxa de desemprego, emprego precário e ausência de proteção social, sancionou no dia 05 de agosto de 2013, o Estatuto da Juventude.

O Estatuto da Juventude²⁸ dispõe sobre direitos dos cerca de 52 milhões de jovens brasileiros, bem como, princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude, que devem ser garantidos e promovidos pelo Estado. Considerando jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, estando os adolescentes no período compreendido entre 15 e 18 anos de idade²⁹.

O Estatuto vem reafirmar o reconhecimento do jovem enquanto sujeito de direito, já garantido pela PEC 042/2008, conhecida como PEC da Juventude, promulgada em julho de 2010 e transformada na Emenda Constitucional 65, que inseriu o termo “Jovem” no texto de nossa Carta, no Capítulo dos Direitos e Garantias fundamentais. A Política juvenil é hoje uma política de Estado, que permanecerá independente de mudança de governo ou do sistema econômico que defenda.

Os dois polos desse período, 15 e 29 anos, compreendem momentos absolutamente distintos no tocante a potencialidades e possibilidades da juventude no mercado de trabalho. Pois, como a maioria dos jovens brasileiros com idade de 15 a 18 anos estão completando os estudos no ensino médio, presume-se com isto, não estarem em busca da inserção no mercado, o que não é uma realidade dos jovens entre 18 e 29 anos. Completa esse posicionamento a consultoria apresentada pela ONU, segundo a qual, a população jovem economicamente ativa³⁰ aumenta gradualmente conforme avançamos no grupo etário, entretanto temos em todos os grupos um número maior de mulheres do que de homens economicamente não ativos. De modo que também temos um número maior de homens do que de mulheres entre os ativos em todos os grupos³¹.

²⁸ Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, Art. 1º, §§ 1º e 2º.

²⁹ A quem aplica-se, conforme disposto no §2º do art. 1º do Estatuto da Juventude, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁰ Segundo o Instituto Brasileiro de geografia e Estatística, a população economicamente ativa corresponde o potencial de mão de obra com que pode contar o setor produtivo, é a população ocupada e desocupada, assim definidas: população ocupada – aquelas pessoas que, em um determinado período de referência, trabalharam ou tinham trabalho, mas não trabalham.

³¹ Produto II e III, Consultoria 006/2012 ONU Mulheres. Sistematização e Análise das Políticas Versus Pautas das Mulheres. Discussão e Sistematização das Pautas Prioritárias para as Jovens Mulheres (GT). Consultora: Ana Laura Lobato. Brasília, julho de 2012, p. 36.

Dessa maneira, em razão de o presente artigo buscar abordar a vulnerabilidade social dos jovens na busca pelo pleno emprego, será utilizado como faixa etária de interesse para o desenho da condição juvenil na busca do pleno emprego, aquela entre 18 e 29 anos de idade.

A dificuldade enfrentada pelos jovens no acesso ao sistema educacional e ao mundo do trabalho os enquadra no contexto da geração “nem nem”, ou seja, daqueles que nem estudam nem trabalham, estando totalmente excluídos do contato com as principais ferramentas de socialização, a escola e o trabalho, aumentando a sua vulnerabilidade, vez que, não inseridos na sociedade pelo estudo, qualificação ou emprego, ficam mais suscetíveis a serem cooptados pelo mundo das drogas, do tráfico, daí porque falar em fenômeno “nem nem” de exclusão³².

Atualmente o Brasil vive um período de adiamento na entrada da vida produtiva dos jovens, o que parece está fortemente associado ao aumento de escolaridade ao longo do tempo principalmente para os jovens de até 17 anos³³. Aos 18 anos, a maioria dos jovens brasileiros já deixou ou está em vias de deixar o ensino médio³⁴, e esta saída, para muitos, simboliza o afastamento do sistema escolar, mesmo que provisoriamente, e a possível entrada no mercado de trabalho de maneira precária e insegura. Dados do PNAD³⁵ demonstram que o fenômeno “nem nem” de exclusão, a depender da faixa de idade e da região do país, apresenta substancial diferença entre os sexos, nas mulheres entre 17 e 18 anos o percentual sobe de 19% para 30%, mantendo-

³² Também é o pensamento do Professor e pesquisador do Instituto de Estudos Sociais e Políticas da Universidade Estadual do Rio de Janeiro – IESP - UERJ, Adalberto Cardoso. Em sua obra intitulada “Juventude, Trabalho e Desenvolvimento: Elementos para uma agenda de investigação”, publicada no Caderno CRH, Salvador, v. 26, n. 68, pág. 293 a 314, Maio e Agosto de 2013.

³³ TOMÁS, Maria Carolina; Ana Maria Hermeto C. de Oliveira e Eduardo Luiz G. Rios-Neto. Adiamento do ingresso no mercado de trabalho sob o enfoque demográfico: uma análise das regiões metropolitanas brasileiras. R.bras.Est.Pop. São Paulo, v.25, n. 1, p. 100, jan/jun 2008.

³⁴LEAO, Geraldo ; DAYRELL, Juarez Tarcísio e REIS, Juliana Batista dos .Juventude, Projetos de Vida e ensino médio . *Educação & Sociedade*[online]. 2011, vol.32, n.117, pág. 1067-1084. ISSN 0101-7330. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302011000400010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt, visto em 17 de abril de 2014.

³⁵ Os dados do PNAD utilizados para o presente artigo terão por base a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do IBGE 2012, pelo fato de a pesquisa mais recente fazer um recorte etário da juventude diferente do abordado neste artigo e no Estatuto da Juventude. A pesquisa mais recente ao fazer o recorte da juventude no período dos 18 aos 24 anos, nos impossibilita de colher dados precisos a respeito dos jovens de 25 a 29 anos, que, apontados como adultos pelo instituto (o que não são), estão alocados no grupo de pessoas de 25 a 39 anos.

se estável nas próximas idades, já nos homens, o percentual sobe de 11% para 18%, dos 17 aos 18 anos e retorna para os 11% aos 25 anos³⁶.

No Brasil, assim como na Europa, o problema da exclusão juvenil é fenômeno estrutural, pois atinge várias gerações jovens no correr da história, porém, aqui os efeitos da crise de 2008 não refletiram no aumento desse fenômeno. No período entre 2008 e 2011, a taxa “nem nem” de exclusão subiu de 10% para 11,4%, crescimento que nem de longe se assemelha ao problema social europeu.

A condição “nem nem” de exclusão é resultado das desigualdades do modelo econômico vigente, que serão sentidas pelos jovens em maior ou menor proporção a depender do seu contexto de inserção social, da região em que vive e de sua trajetória individual³⁷. Essas questões se agravam, atualmente, devido ao próprio avanço das relações capitalistas, quando o acesso ao conhecimento não é garantido igualmente a todas as camadas sociais. O conhecimento para um país capitalista globalizado passa a ser um bem de capital. Mesmo o conhecimento supostamente gerado pelo Estado, a forma como se dá a sua distribuição, beneficia segmentos sociais mais abastados que os outros³⁸. O mesmo sistema econômico que gera riquezas, ao passo que não as distribui, causa o aumento das desigualdades sociais e dos excluídos do processo social, e é a juventude quem mais sofre esse impacto. Fazendo com que a condição “nem nem” deixe de ser apenas uma escolha de trajetória individual do jovem, muitas vezes ela é também fruto da mera falta de oportunidade de acesso às estruturas econômicas e educacionais na região e/ou no contexto social em que está inserido.

No nosso país, tomando por base os dados do Censos Demográfico do IBGE de 2000 e 2010, percebe-se maior incidência da segunda hipótese, a estabilidade econômica vivida oferece aos jovens maior segurança no tocante as suas expectativas para o futuro, principalmente para as mulheres jovens, apesar da taxa de exclusão ainda incidir mais fortemente sobre elas³⁹, nos últimos dez anos este índice caiu 4% para elas,

³⁶ IBGE (2012). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011: Síntese de Indicadores. Rio de Janeiro, IBGE. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2011/Sintese_Indicadores/sintese_pnad2011.pdf. Acesso em 07 de março de 2014.

³⁷ Máxima sentida no Brasil e nos países europeus.

³⁸ EYNG, Anna Maria e Maria Lourdes Gisi. As Desigualdades Sociais e as Políticas de Acesso à Educação Superior no Brasil. Políticas e Gestão da Educação Superior: Desafios e Perspectivas. Ijuí: Editora Unijuí, 2007, p. 68.

³⁹ Talvez por uma divisão ainda sexual da sociedade, ainda é a jovem mulher quem mais abandona estudo e trabalho em razão de gravidez precoce e início de vida conjugal. Apesar de esses índices virem caído,

ao passo que aumentou 1,6% para os homens jovens. Noutra ponta, também é importante observar, que o contexto econômico favorável trouxe mudanças na qualidade do ambiente familiar, na estrutura das ofertas educacionais e no próprio comportamento da população, tudo isso contribui para o retardamento da entrada do jovem no mercado de trabalho.

Os dados coletados no Censos Demográfico de 2000 e 2010 mostram que quanto menor o município, menor será a possibilidade de ofertas de emprego e maior o índice elevado de “nem nem”. O mesmo se aplica no tocante as desigualdades vividas pelas regiões do país, quanto mais desenvolvida, maior a oportunidade de educação e emprego para os jovens e quanto menos desenvolvidas, maior o percentual de “nem nem”. Não a toa Norte e Nordeste apresentam as maiores taxas de jovens que não trabalham e não estudam. Da mesma forma, quanto menor a quantidade de jovens na escola, em um município, maior será o número de jovens “nem nem” de 18 a 29 anos, em razão de sua baixa qualificação formal. No tocante a família, quanto menor a sua renda, menor sua capacidade de suporte para o jovem e conseqüentemente, maior a chance que ele seja ou se torne um ‘nem nem’. O nível de exclusão também se eleva para negros, pardos e índios.

Todos estes indicativos apresentam declínio no tempo, mas continuam aparecendo enquanto estatísticas e devem ser considerados. Assim, uma política que vise minimizar estas falhas, garantindo pleno emprego para juventude, deve levar em consideração todos estes fatores, contexto familiar e territorial, trajetória pessoal.

Pois, se por um lado os índices de “nem nem” no país refletem as vulnerabilidades e exclusões vividas por nossa juventude, em decorrência das desigualdades já mencionadas, no mesmo instante estes índices são também alicerces desse desnivelamento social. É como um ciclo que só será rompido com a implementação de políticas públicas de desenvolvimento que busquem investir contra esses mecanismos de exclusão e desigualdade a longo prazo.

Nesse sentido o Estatuto da Juventude dispõe que as políticas de juventude devem ser regidas pelo princípio da promoção da autonomia, emancipação dos jovens e participação no desenvolvimento do país. E em consonância ao princípio da busca do pleno emprego, determina também, ser direito do jovem, à profissionalização, o

muito em decorrência também da melhoria das condições econômicas das famílias e a ampliação de políticas públicas sensíveis às demandas femininas.

trabalho e a renda, exercidos em condição de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social⁴⁰. Devendo o poder público agir na efetivação desses direitos adotando as medidas de⁴¹: promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação; oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de compatibilização entre os horários de trabalho e estudo, ofertando níveis, formas e modalidades de ensino em horário que permitam essa compatibilização; criação de linhas de crédito especial destinada aos jovens empreendedores; atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil; adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude; apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio de ações de estímulo à produção e à diversificação de produtos, fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável, investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais, estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas, garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte, promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural; apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio de ações que estimulem a formação e a qualificação profissional em ambiente inclusivo, ofereça condições especiais de jornada de trabalho e estimule a sua inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Dessa maneira, abordar a questão da busca do pleno emprego na juventude é apresentar alternativas para implementação de políticas públicas que resolvam o fenômeno estrutural da alta taxa “nem nem” de exclusão enfrentado por este setorial, reconhecendo a juventude enquanto sujeito de direito e assegurando acesso as oportunidades sociais de escola, trabalho descente, comunicação, lazer, cultura, dentre outras.

⁴⁰ Art. 14 do Estatuto da Juventude. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Visto em 06 de maio de 2014.

⁴¹ Art. 15 e incisos do Estatuto da Juventude.

No caso da educação, é necessário o fornecimento de uma educação universal, inclusiva e atrativa, que capacite e qualifique o jovem, gerando oportunidades concretas para sua inserção no mercado de trabalho. Falar em inclusão é falar também na implementação de políticas de cotas para estudantes de escola pública e para negros nas universidades e nos cursos técnicos, visando possibilitar o acesso a estes ensinos e poder de barganha no mercado de trabalho, aos jovens de classes sociais mais baixas. E especificamente para as mulheres, na tentativa de garantir sua continuidade nos estudos (no ensino médio e superior), é necessário a ampliação de creches municipais cujas vagas deem prioridade às crianças filhas de jovens mães estudantes do ensino médio e de também de creches nas universidades para atender a demanda das jovens mães universitárias⁴².

Outra política necessária é a da promoção de uma vida saudável, que amplie o acesso do jovem ao esporte, as tecnologias de informação a cultura, além de melhorar a qualidade de vida dos jovens rurais de comunidades tradicionais, respeitando as suas singularidades. Apenas para ilustrar, no Grupo de Trabalho de Jovens Mulheres⁴³, uma das reclamações das jovens, especificamente as do norte do país, era que as creches não forneciam para seus filhos uma estrutura que respeitasse a sua cultura e modo de viver, e por isto não os colocavam lá, até como forma de manter viva a sua cultura, o que as impossibilitava de trabalhar. Daí a importância das políticas públicas atentarem para as necessidades e singularidades dos jovens de cada região.

Imprescindível também o fortalecimento das políticas de distribuição de renda. Tanto as conhecidas políticas de redistribuição, como o bolsa família, como as de valorização do salário mínimo, até o alcance do aumento real do salário do trabalhador, minimizando as desigualdades que alicerçam as diferentes probabilidades de um jovem ser “nem nem”.

Se o pleno emprego é condição essencial para o equilíbrio e desenvolvimento socioeconômico do país, alcançado através da intervenção estatal, utilizando-se de modelos que garantam a democratização das relações de trabalho; por todos os problemas enfrentados pela juventude brasileira, para inserir-se no mercado de trabalho,

⁴² Na UFRN, por exemplo, uma jovem que more em uma residência, se engravidar, quando tiver a criança terá de sair da residência por não ser permitido a sua moradia com a criança.

⁴³ Promovido pela secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República, no ano de 2012, em parceria com a ONU Mulheres, que tinha por finalidade mapear a situação social das jovens mulheres brasileiras e elaborar propostas de políticas públicas que atendessem suas necessidades.

apontamos ser mais fácil atingir uma situação análoga ao pleno emprego na geração adulta que na juvenil. Mas também é perceptível, não ser esta uma busca impossível, a criação, pelo Estado, de um ambiente de incentivo ao crescimento econômico, que crie oportunidades e gere empregos de qualidade para a juventude é possível. Os meios acima citados são o início de uma receita de políticas públicas com potencial para desativar o ciclo “nem nem” de exclusão juvenil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da busca do pleno emprego é fundamento da ordem econômica nacional e condição essencial para o equilíbrio e desenvolvimento da sociedade. Por isso é dever constitucional do Estado intervir na economia buscando, para além de uma política econômica quantitativa, onde os números não refletem uma verdadeira valorização dos recursos humanos, o desenvolvimento do país através da ampliação e distribuição de oportunidades, valorização do trabalhador, o qualifique e respeite o seu direito a um emprego decente que lhe garanta melhor qualidade de vida, ou mais precisamente, buscando o pleno emprego. Em outras palavras, deve o Estado garantir o desenvolvimento econômico do país observando os ditames da justiça social.

Entretanto, para atingir esse objetivo, o Estado precisa enfrentar os efeitos de desigualdades impostos pelo atual sistema à população que busca inserção no mundo do trabalho, sobretudo a juventude.

Um dos desafios encarados pelo país é romper com a exclusão vivida pela geração “nem nem”. A situação do jovem de não está trabalhando e nem estudando, longe de ser uma mera escolha individual, é antes fruto da falta de oportunidade de acesso às estruturas econômicas e educativas. O problema estrutural “nem nem” é consequência e, ao mesmo tempo, alicerce das desigualdades de nosso sistema econômico, por isso, entendemos ser mais difícil a busca do pleno emprego na juventude que na vida adulta.

Ao que compreendemos, para enfrentar as altas taxas de “nem nem” da juventude brasileira, é necessário a atuação do estado implementando mecanismos de rompimento com o desnivelamento social vivido por este setorial, implementando

políticas públicas pautadas na garantia de autonomia, emancipação e participação juvenil no desenvolvimento do país.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. **O direito ao pleno emprego e ao trabalho decente.** Artigo publicado na revista EcoDebate Cidadania & Meio Ambiente. <http://www.ecodebate.com.br/2010/08/11/o-direito-ao-pleno-emprego-e-ao-trabalho-decente-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Visto em 04 de março de 2014.

ASSIS, José Carlos de. **O trabalho como direito: fundamentos para uma política do pleno emprego no Brasil.** Rio de Janeiro: Contraponto 2002.

BARROSO, Luiz Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira.** Ampl. e atual, 1996.

BAYLOS GRAU, Antonio. **Proteção de direitos fundamentais na ordem social. O direito ao trabalho como direito constitucional.** In: Revista Trabalhista Direito e Processo. Rio de Janeiro: Forense/Anamatra, v. X (abr./mai./jun.), 2004.

CARDOSO. Adalberto. **Ensaio de sociologia do mercado de trabalho brasileiro.** Rio de Janeiro: FGV, 2013. Capítulo 3, A cor da ocupação.

CARDOSO. Adalberto. **Juventude, Trabalho e Desenvolvimento: Elementos para uma agenda de investigação.** Caderno CRH, Salvador, v. 26, n. 68, Maio e Agosto de 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais.** Coimbra, 2004.

EYNG, Anna Maria e Maria Lourdes Gisi. **as desigualdades sociais e as políticas de acesso à educação superior no Brasil.** Políticas e Gestão da Educação Superior: Desafios e Perspectivas. Ijuí: Editora Unijuí, 2007.

FARIA, Heraldo Felipe de. **Intervenção do estado na ordem econômica: políticas públicas e responsabilidade social no terceiro setor.** Marília 2008.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições do direito econômico.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Editora Forense. São Paulo. 2005.

GRAU, Erus Roberto. **A ordem econômica da constituição de 1988**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

IBGE (2012). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011: Síntese de Indicadores. Rio de Janeiro, IBGE. Disponível em ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2011/Sintese_Indicadores/sintese_pnad2011.pdf. Acesso em 07 de março de 2014.

JUVENTUDE, Estatuto da. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em dezembro 14 de maio de 2014.

LEAO, Geraldo ; DAYRELL, Juarez Tarcísio e REIS, Juliana Batista dos. **Juventude, projetos de vida e ensino médio**. *Educação & Sociedade*[online]. 2011, vol.32, n.117, ISSN 0101-7330. http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302011000400010&lng=en&nrm=iso&tlng=pt, Acesso em 17 de abril de 2014.

MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. In: Os pensadores: Marx. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

MULHERES, ONU. Consultoria 006/2012. Sistematização e Análise das Políticas Versus Pautas das Mulheres. **Discussão e sistematização das pautas prioritárias para as jovens mulheres (GT)**. Consultora: Ana Laura Lobato. Brasília, julho de 2012.

NETO, Otacílio dos Santos Silveira. **Intervenção do Estado no domínio econômico e a busca do pleno emprego**. Natal, 2013.

OECD. Education at a glance 2012: OECD indicators. OECD Publishing, http://www.oecd.org/edu/EAG%202012_e-book_EN_200912.pdf, Acesso em 7 de abril de 2014.

POCHMANN, Marcio. **A batalha pelo primeiro emprego: as perspectivas e a situação atual do jovem no mercado de trabalho brasileiro**. São Paulo: Publisher, Brasil, 2000.

POCHMANN, Marcio. **O emprego no desenvolvimento da nação**. São Paulo: Boitempo, 2008.

RAISER, Ludwig von. **II Compito del Diritto Privato: Saggi di Diritto Privato e di Diritto dell'Economia di ter Decenni**. 1990.

SANTOS, Roseli Rego dos. **O princípio da busca do pleno emprego como aplicação a função social da empresa na lei de falência e recuperação de empresa**. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/roseli_rego_santos.pdf. Acesso em 15 de março de 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 3ª Edição, Editora Método, 2011.

TOMÁS, Maria Carolina; Ana Maria Hermeto C. de Oliveira e Eduardo Luiz G. Rios-Neto. **Adiamento do ingresso no mercado de trabalho sob o enfoque demográfico: uma análise das regiões metropolitanas brasileiras**. R.bras.Est.Pop. São Paulo, v.25, n. 1, jan/jun 2008.

VICENTINO, Cláudio e Gianpaolo Dorigo. **História geral e do Brasil**. Editora Scipione. 1ª Edição, 2002.

O PLENO EMPREGO E A GERAÇÃO “NEM NEM” DE EXCLUSÃO NO BRASIL

ABSTRACT

Since the formation of the modern state came into existence the use of standards to shape economic relations, so that what varied was the rate and direction of state intervention in the economy at the whim of the political-philosophical-economic system in place. In our country this intervention is more recent, based on the appreciation of human work and aims to ensure a dignified life in accordance to the dictates of social justice, by taking one of the guiding principles to this purpose, social function, the principle of the search of full employment. In Brazil and in the world the implementation of the state of full employment faces the problem of generation "nor nor", young people who are not studying nor working, and suffer the exclusion resultant of the current capitalist economic system. This article portrays this structural problem and shows the importance of state intervention in promoting public policies to reduce regional inequalities and obstacles to the access to schools and jobs for youth.

Keywords: Intervention in the Economy. Youth. Generation "nor nor". Reducing Inequalities.